



Marco regulatório e a expansão para o mercado livre

**FÓRUM ABRACEEL/CANAL ENERGIA:
O NOVO CICLO DO MERCADO LIVRE
DE ENERGIA ELÉTRICA**

Marco regulatório do mercado livre

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998

- *“Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados...”;*
- *Criação do agente comercializador.*

Marco regulatório do mercado livre

Fundamentos do mercado livre: Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995

- Relativização do monopólio dos agentes de distribuição:

“Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1o Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.”

- Direito de livre acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição:

“§ 6o É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.”

Marco regulatório do novo modelo

- Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:

“Art. 1o A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre...”

- No ACR ocorre a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado:

“Art. 1 [...]

§ 2o Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2o desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.”

Marco regulatório do novo modelo

- O ACL envolve os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos artigos 15 e 16 da Lei 9.074/95:

“§ 3o A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.”

O marco regulatório do novo modelo e o princípio da confiabilidade de fornecimento

- **Princípio da confiabilidade de fornecimento**, alçado à condição de verdadeiro princípio setorial, com força hierárquica idêntica à do princípio da modicidade de tarifas e preços:

*“Art. 1º A comercialização de energia elétrica [...] dar-se-á mediante **contratação regulada ou livre**, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: [...]*

*X - **critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços**, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; [...]*”

O princípio da confiabilidade de fornecimento e o CNPE

- Artigo 1º, §7, da Lei nº 10.848/04:

*“§ 7º Com vistas em assegurar o **adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços**, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá **critérios gerais de garantia de suprimento**, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.”*

- Artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 2º Fica criado o [...] CNPE, [...] com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

*VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à **demanda nacional de energia elétrica...**”*

O princípio da confiabilidade de fornecimento e o Poder Concedente

“Art. 3o O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional...”

O princípio da confiabilidade de fornecimento e a ANEEL

“Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3o ... compete à ANEEL: [...]

*XV - promover processos licitatórios para atendimento às **necessidades do mercado**; [...]*

*XVII - **estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;** [...]*

O princípio da confiabilidade de fornecimento e o CMSE

“Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.”

O marco regulatório e a expansão para o mercado livre

- A Lei nº 10.848/04 não estabelece restrição quanto ao mercado cujas necessidades devem ser atendidas, vale dizer, não faz distinção entre mercado livre e regulado;
- A expansão deve ocorrer de maneira a satisfazer as necessidades de energia tanto do mercado livre quanto do mercado regulado.
- Não há dispositivo legal que priorize o atendimento as necessidades de um ou outro dos ambientes de contratação.

O marco regulatório e a expansão para o mercado livre

- Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.848/2004:

“§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.”

A expansão e a modicidade de tarifas e preços

*“Art. 1º A comercialização de energia elétrica [...] dar-se-á mediante **contratação regulada ou livre**, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: [...]*

*X - **critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços**, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; [...]*

*“§ 7º Com vistas em assegurar o **adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços**, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE propondrá **critérios gerais de garantia de suprimento**, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.”*

A expansão e a modicidade de tarifas e preços

- A Lei nº 10.848/04 consagra a modicidade de tarifas e preços, sem estabelecer prevalência de uma sobre outra;
- A modicidade tarifária não pode ser priorizada em detrimento da modicidade de preços;
- Na expansão, o mercado livre não deve subsidiar o mercado regulado.